

Assunto: Recurso de Ofício em relação a decisão proferida pela SMI em processo de rito sumário

Interessados: Emblema S/A CCV

Carlos Miranda de Azevedo

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de ofício relativamente à decisão proferida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI que absolveu a Emblema S/A Corretora de Câmbio e Valores e o seu diretor Carlos Miranda de Azevedo, por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 301/99 (fls. 160/163).
2. O presente processo iniciou-se com uma inspeção realizada na Emblema com vistas a verificar se a Corretora vinha cumprindo o disposto na Instrução CVM nº 301/99, que trata da manutenção de cadastro de clientes (fls. 02/11). Inicialmente, a Inspeção CVM obteve da Corretora uma relação dos 86 investidores que operaram no período de novembro de 2000, com a indicação dos volumes negociados e corretagens pagas. Posteriormente, foram solicitados os cadastros dos 23 clientes que tiveram um movimento mensal acima de R\$ 100.000,00 e de 12 clientes, escolhidos aleatoriamente, que tiveram movimento mensal entre R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00.
3. Dos 35 clientes analisados, 30 eram pessoas físicas, dentre os quais 4 teriam fichas cadastrais que não apresentavam informações sobre o patrimônio e situação financeira. Das 5 pessoas jurídicas que tiveram suas fichas cadastrais analisadas, somente uma, a do Banco Emblema S/A, não continha os balanços ou balancetes anexados.
4. A Corretora colocou ainda à disposição dos inspetores os Manuais de Controles Internos, que entre outras coisas, fixava diretrizes que deveriam ser observadas na elaboração, revisão e renovação cadastral. Segundo destacou a fiscalização da CVM, dos Manuais de Controles Internos não existiria qualquer referência à Instrução CVM nº 301/99.
5. Constatou-se que a pessoa física que mais operou em novembro de 2000 teria sido o Sr. Geraldo Lemos Filho, diretor-presidente do Banco Emblema, tendo movimentado o montante de R\$ 5.444.601,00. Já a pessoa jurídica que mais efetuou operações neste mesmo mês teria sido o Banco Emblema S/A, movimentando R\$ 4.454.112,47.
6. Em 05/09/2001, a GMN, através da ANÁLISE/CVM/SMI/063/2001 (fls. 105/107) propôs a instauração de um Inquérito Administrativo de Rito Sumário para apurar os fatos quanto às responsabilidades da Emblema S/A Corretora de Câmbio e Valores e do Sr. Carlos Miranda de Azevedo, por provável infração do disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 301/99, sendo intimadas as pessoas física e jurídica acima citadas a prestarem declarações (fls.105/107).
7. Instada a prestar esclarecimentos a respeito, a Emblema apresentou sua defesa, solicitando o arquivamento do procedimento administrativo (fls.117/120):
 - i. as informações cadastrais que trariam a situação financeira patrimonial dos clientes da Corretora existiam e estavam em seu poder, apenas não estavam anexas ou grampeadas aos cadastros desses clientes;
 - ii. as informações não se encontravam juntamente ao cadastro dos clientes pois estavam sendo digitadas em sistemas que se encontravam em fase de implementação (Sinacor e Controle de Risco de Investidores);
 - iii. com relação à irregularidade apontada em relação ao Banco Emblema S/A, tratava-se de instituição ligada à Corretora Emblema via controlador, sendo também o banco liquidante da Corretora;
 - iv. o Banco Emblema e a Corretora Emblema teriam sede no mesmo endereço e possuiriam contador comum e todos os balanços financeiros poderiam ser encontrados em poder da Corretora.
8. Em sua decisão, a SMI acatando os argumentos da defesa, acrescentou que a inspeção da CVM, buscando avaliar se os clientes estavam operando em respeito aos limites de patrimônio e rendimentos mensais informados em suas fichas cadastrais, verificou que as 5 pessoas físicas e as 3 pessoas jurídicas que mais operaram no mês de novembro de 2000 teriam atuado de forma compatível com aquelas informações.

VOTO

9. Não merece reforma a decisão da SMI.
10. Os documentos trazidos pela defesa (fls. 121/123) demonstram que as informações apontadas como ausentes pela Inspeção – situação financeira/patrimonial do investidor – já estariam em poder da corretora, uma vez que são datadas de julho/2000 e a inspeção ocorreu em dezembro/2000. Tais informações apenas não estariam anexadas às fichas dos clientes.
11. Ainda neste particular, as cópias do relatório "Limite de Crédito Operacional" (fls. 137 e 150/158) datado de 04.12.2000 confirmam que a corretora já possuía tais informações antes da Inspeção.
12. No tocante ao Banco Emblema S/A – único cadastro de pessoa jurídica apontado pela Inspeção – evidenciou-se que era sociedade sob o mesmo controle da Corretora e que, inclusive, tem suas demonstrações contábeis publicadas em conjunto (fls. 124/131). Pode-se concluir que as informações relativas ao Banco estariam disponíveis na Corretora.
13. Pelo acima exposto, voto pela manutenção da decisão da SMI, absolvendo-se a Emblema S.A. Corretora de Câmbio e Valores e o Sr. Carlos Miranda de Azevedo, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301/99, da acusação de infração ao disposto no artigo 3º dessa mesma Instrução, devendo ser arquivado o presente inquérito administrativo de rito sumário.

É meu Voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2002.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

